



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.072.595
Natureza: Recurso Ordinário
Jurisdicionado: Município de Taquaraçu de Minas (Poder Executivo)
Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio
Recorrente: Alcides Hipólito da Assunção Ferreira Filho
Autos Principais: Representação nº 1.053.897

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator,

I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

1. O recurso em comento deve ser conhecido por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, tendo sido interposto por parte legítima, consoante **art. 164, caput, c/com art. 325, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MG**, restando comprovado o interesse recursal, tendo sido ainda demonstrados necessidade e utilidade na propositura deste.
2. O Recorrente está devidamente representado, constante instrumento de fl. 87.
3. Ademais, é mister salientar que o presente recurso se mostra tempestivo, tendo sido observado o prazo recursal de 30 (trinta) dias, previsto no **art. 355, c/com art. 168, inciso V, do mencionado diploma legal**, haja vista que a contagem recursal teve início em 20/07/2019¹, vez que o Acórdão foi publicado no Diário Oficial de Contas no dia 18/07/2019 (fl. 161-vº – Representação nº 1.053.897), e as razões recursais foram protocoladas nessa Corte de Contas em 29/08/2019 (fl. 01).

II. RELATÓRIO FÁTICO

4. Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário (fls. 01/10) interposto pelo Sr. Alcides Hipólito da Assunção Ferreira Filho – ex-Prefeito de Taquaraçu de Minas, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara em 30/05/2019, nos autos da Representação nº

¹ De acordo com o disposto no art. 2º, §2º, da Lei Complementar estadual nº 111/2010, transcrito abaixo:
§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico de que trata esta Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

1.053.897.

5. A Unidade Técnica apresentou relatório de fls. 15/18-v.
6. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
7. Assim é o relatório, no essencial.

III. FUNDAMENTAÇÃO

8. Nos termos do Acórdão de fls. 158/161-V, a Segunda Câmara julgou procedente a Representação para determinar ao Sr. Alcides Hipólito da Assunção Ferreira Filho, ex-Prefeito do Município de Taquaraçu de Minas, para que promovesse o repasse do numerário devido ao Legislativo Municipal, sem deduzir da base de cálculo dos duodécimos o valor da contribuição do Município ao FUNDEB, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento.

9. O Recorrente alega a divergência jurisprudencial entre o *decisum* dessa Corte e jurisprudência dominante no Poder Judiciário, este último entendendo pelo decote das verbas do Município destinadas ao FUNDEB da base de cálculo, nos repasses à Câmara Municipal.

10. Argumentou que a RMS nº 44.795/MG, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, tornou sem efeitos a decisão do TCEMG que revogou a Súmula nº 102 (Consulta nº 837.614), gerando efeitos *erga omnes*.

11. O Órgão Ministerial, no parecer de fls. 98/101 dos autos da Representação nº 1.053.897, ao analisar o conteúdo da matéria veiculada, entendeu que a Câmara Municipal devolveu à Prefeitura o valor de R\$ 12.039,78 (PCA – Repasses à Câmara), demonstrando que, embora o Poder Executivo tenha informado que excluiria as cotas-parte transferidas ao FUNDEB, repassou recursos suficientes (R\$ 809.255,41) para acobertar as despesas do Poder Legislativo.

12. Em várias ocasiões essa Corte de Contas **já entendeu que é vedado ao Executivo Municipal deduzir da base de cálculo dos repasses devidos ao Legislativo Municipal**, do valor correspondente à contribuição do Município ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), entendimento materializado na Decisão Normativa nº 06/2012 e nas Consultas nºs 896.488, 898.307 e 837.614.

13. No entanto, há que se pedir vênia a essa Egrégia Corte de Contas, conquanto este Representante do *Parquet* Especial tem entendimento diametralmente oposto sobre a matéria e em face da jurisprudência consolidada sobre o tema, tudo no mesmo sentido do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador *Marcelo Barenco Corrêa de Mello*

esposado na Súmula TCEMG nº 102 (revogada).

14. O FUNDEB é regulamentado pela Lei federal nº 11.494/2007, criado como um fundo de destinação específica para manutenção e desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração. **O fundo é composto por transferências (obrigatórias) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, segundo art. 60 do ADCT, a saber:**

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

15. Acerca de recursos com finalidades específicas, o art. 8º, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) estabelece:

Art. 8º Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

16. Assim, tratando-se de recursos legalmente vinculados, os valores do FUNDEB serão utilizados exclusivamente para atender a esse objeto – Educação Básica, vedando-se a inclusão do FUNDEB para destinação diversa ao previsto em lei, isto é, como próprio do cálculo do duodécimo do Poder Legislativo, requerido pelo Representante.

17. **Fato é que as receitas públicas em que o Município contribui são retidas na fonte para a formação do FUNDEB.**

18. Além disso, a base de cálculo do limite para despesa total do Poder Legislativo Municipal é a soma da "receita tributária" e das "transferências previstas no § 5º do art. 153



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Márcilio Barenco Corrêa de Mello

e nos arts. 158 e 159, todos da CR/88", **dentre as quais não se encontram previstas as verbas do FUNDEB.**

19. A Constituição da República preconiza:

Art. 29-A. **O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:**

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

20. Como sustentado pelo Recorrente – em parte, o Superior Tribunal de Justiça apresentou importante **precedente** nesse sentido – com efeitos *inter pars, in verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ANULAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO AO FUNDEB. REPASSE DE RECURSOS. PODER EXECUTIVO FEDERAL. CÂMARA DE VEREADORES. ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. 1. **As verbas que compõem o FUNDEB não estão compreendidas nas receitas tributárias, nem nas transferências que pertencem aos municípios, nos termos dos arts. 153, § 5º, 158 e 159 da CF/88. Logo, devem ser excluídas da base de cálculo dos duodécimos repassados pela União às Casas Legislativas Municipais, nos moldes do art. 29-A, da CF/88.** 2. A expressão "efetivamente realizada", constante do art. 29-A do Texto Constitucional, significa a receita que foi arrecadada e incorporada ao patrimônio do Município no exercício anterior. Não se consideram, portanto, para fins de apuração dessa quantia, os valores que devam ser arrecadados no corrente exercício, tais como a complementação do FUNDEB. 3. Além disso, os recursos do FUNDEB, independentemente da origem, não podem ser utilizados para fins diversos de suas destinações constitucional e legalmente definidas - art. 60, caput, e I, da CF/88 e 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00 - isto é, a educação básica e a remuneração dos trabalhadores da educação, o que reforça a compreensão de que devem ser excluídos do cálculo do repasse previsto no art. 29-A da CF/88. 4. No caso, a mitigação do enunciado da Súmula 102 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais desbordou da melhor interpretação a ser conferida aos normativos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à matéria, o que justifica a anulação do acórdão proferido na Consulta n. 837.614/TCE/MG. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento. (RMS 44.795/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 12/02/2016)

(Grifos nossos)

21. Diante da argumentação supra, este *Parquet* Especial Contas opina pela **reforma da**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

decisão proferida, entendendo pela regularidade do decote dos valores referentes ao FUNDEB da base de cálculo para o repasse de duodécimos à Câmara Municipal, porquanto se tratar de receita pública vinculada (repasse de transferências obrigatórias) com destinação específica, fora da base de cálculo dos limites de repasses constitucionalmente previstos no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República de 1988.

IV. CONCLUSÃO

22. *Ex positis*, **OPINA** o Ministério Público de Contas que o presente Recurso Ordinário seja **CONHECIDO e PROVIDO**, reformando-se o v. Acórdão proferido pela Segunda Câmara desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pelas próprias razões e fundamentos esposados.

23. É o **PARECER** ministerial.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2020.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado e certificado digitalmente)